

CS
A

CONCURSO PARA ADMISSÃO DE 100 CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE INSPETORES ESTAGIÁRIOS

Prova A

PROVA ESCRITA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

26 de outubro de 2019

Critérios de correção

H
C
P

Cotações:

A prova tem a valoração de 20 valores, com a seguinte distribuição:

Grupo I – 0,25 valores por cada questão (32), num total de 8 valores

Grupo II – 3 valores por cada uma das 4 questões à escolha, num total de 12 valores

Grupo I

Na resposta às questões de escolha múltipla (Grupo I), a cotação da questão é atribuída à resposta que se apresente, de forma inequívoca, como única opção correta ou a mais completa.

São classificadas com zero valores as respostas em que é assinalada uma opção incorreta ou mais do que uma opção.

Grupo II

No Grupo II são critérios gerais de classificação: a qualidade da informação transmitida pelo candidato, a pertinência do conteúdo das respostas, a capacidade de análise e de síntese, a simplicidade e clareza da exposição e o domínio da língua portuguesa.

As respostas ilegíveis ou que não possam ser claramente identificadas são classificadas com zero valores.

Só serão avaliadas 4 das 6 questões do grupo II.

Caso o candidato responda a mais do que quatro questões, serão apenas consideradas as primeiras quatro respostas, por ordem numérica crescente.

As respostas escritas fora do espaço indicado não serão avaliadas.

A classificação a atribuir deverá ser distribuída pelos diversos aspetos focados na resposta, constantes da sugestão de correção.

No entanto, deve ter-se em atenção que a sugestão de correção apresentada não esgota as possibilidades de resposta relevante.

Deste modo, respostas que, embora não sendo totalmente coincidentes com as sugestões apresentadas, estejam cientificamente corretas e sejam adequadas ao solicitado na questão em causa, serão igualmente classificadas.

As respostas não serão desvalorizadas por não utilizarem uma terminologia exatamente idêntica à utilizada nas sugestões constantes dos critérios específicos de classificação, desde que a terminologia usada em alternativa seja adequada e rigorosa.



Grupo I

1. Art. 3.º, n.º 1, al. a), b) e c) da LOIC
 - o A Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.
2. Art. 11.º da LOPJ
 - o O Assessor de Investigação Criminal, o Coordenador de Investigação Criminal e o Inspetor Chefe.
3. Art. 12.º, n.º 1, al. b), da LOPJ
 - o Revista.
4. Art. 3.º e 21.º da LOPJ e art. 68.º da LOPJ 275-A/2000, de 9 de nov.
 - o Da organização hierárquica interna da Polícia Judiciária.
5. Art. 17.º, n.º 2, LOPJ
 - o A quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais e outras instalações públicas ou privadas, quando devidamente identificados e em missão de serviço.
6. Art. 30.º LOPJ
 - o Unidade de Informação de Investigação Criminal; Unidade de Cooperação Internacional; Laboratório de Polícia Científica e a Unidade de Telecomunicações e Informática.
7. Art. 53.º, n.º 2, al. b), e 55.º do CPP e art. 2.º da LOIC
 - o A direção da investigação compete ao Ministério Público, na fase de inquérito, sendo coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal.
8. Art. 56.º do CPP, art. 2.º, 5.º e 6.º da LOIC e art. 3.º da LOPJ
 - o Sob a orientação das autoridades judiciais e na sua dependência funcional, mantendo a sua independência orgânica e autonomia técnica e tática. ()
9. Art. 7.º, n.º 1 e 2, e 8.º, n.º 1, da LOIC
 - o Os crimes que são da sua competência reservada e ainda aqueles que o Procurador-Geral da República deferir, nos termos da lei.
10. Art. 1.º da LOIC
 - o Todas as respostas estão corretas.
11. Art. 7.º, n.º 2, al. I), da LOIC
 - o Não, porque é um crime da competência reservada exclusiva da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal.

12. Art. 32.º, n.º 2, da CRP
 - Todo o arguido se presume inocente até trânsito em julgado da sentença de condenação.
13. Art. 29.º, n.º 1, da CRP e art. 1.º, n.º 1, do CP
 - Descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.
14. Art. 4.º e 5.º do CP
 - Em território português, seja qual for a nacionalidade do agente, a bordo de navios ou aeronaves portuguesas e a factos praticados fora do território português em casos especialmente previstos.
15. Art. 30.º, n.º 3, da CRP
 - Tal situação é impossível uma vez que no nosso ordenamento jurídico a responsabilidade penal é insuscetível de transmissão.
16. Art. 210.º, n.º 1, do CP
 - Roubo.
17. Art. 131.º e 132.º do CP
 - 25 anos.
18. Art. 158.º, n.º 1, do CP
 - Sequestro.
19. Art. 171.º, n.º 1 e 3, al. b), do CP
 - Praticou um crime de abuso sexual de criança.
20. Art. 373.º, n.º 1 e 2, do CP
 - Consuma-se se o funcionário solicitar ou aceitar uma vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um ato ou omissão, sejam ou não contrários aos deveres do cargo.
21. Art. 210.º e 203.º do CP
 - A subtração do objeto é praticada com violência ou ameaça contra as pessoas.
22. Art. 158.º, n.º 1 e 2, al. a) e e), do CP
 - Sequestro agravado.
23. Art. 13.º, n.º 2, e 14.º, n.º 2, al. a), do CPP
 - Um homicídio pode ser julgado em tribunal coletivo ou, quando requerido, por tribunal de júri.

Carla
Costa

24. Art. 58.º, n.º 1, al. a), do CPP

- Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal.

Costa
Pini

25. Art. 134.º, n.º 1, al. a), do CPP

- Se for descendente, ascendente, irmão ou cônjuge do arguido.

26. Art. 177.º, n.º 2, al. a), do CPP

- Quando for ordenada ou autorizada pelo juiz, nos casos de terrorismo, criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada.

27. Art. 171.º, n.º 1, e 172.º, n.º 1, do CPP

- Sim, para recolher os vestígios que ajudem a esclarecer e a fazer prova de um crime fazem-se exames a lugares, coisas e pessoas, e se alguém recusar que a polícia lhe faça esse exame, pode ser obrigado por uma autoridade judiciária a submeter-se ao mesmo.

28. Art. 64.º do CPP

- Nas situações que a lei estipula.

29. Art. 187.º, n.º 1, do CPP

- Apenas o juiz de instrução, durante a fase de inquérito.

30. Art. 177.º, n.º 3, e 174.º, n.º 5, do CPP

- Em caso de consentimento do visado, desde que devidamente documentado, de flagrante delito e de criminalidade violenta, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.

31. Art. 126.º, n.º 1, al. a), do CPP

- Não é permitida a utilização de hipnose em caso algum.

32. Art. 50.º, n.º 1, do CPP

- Apresente queixa, se constitua assistente e deduza acusação particular.

Grupo II

1. O candidato pode, entre outras, abordar as seguintes questões:

Referir que, em termos sistemáticos, o crime de corrupção encontra-se previsto no “Título V do Código Penal – Dos crimes contra o Estado”.

Identificar os artigos do Código Penal em que se encontram previstos os crimes de corrupção (passiva e ativa) – arts. 373.º e 374.º do Código Penal.

Identificar o bem jurídico protegido pelo crime de corrupção (integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário ou autonomia intencional do Estado).

Referir que o bem jurídico protegido é supraindividual e visa salvaguardar a confiança dos cidadãos na correção da administração pública.

Referir que a violação do bem jurídico protegido pelo crime de corrupção afeta o normal funcionamento do Estado, designadamente porque o funcionário, ao mercadejar com o seu cargo, não atua de acordo com a prossecução do interesse público mas sim de acordo com os seus interesses pessoais, visando apenas obter vantagens que de outra forma não conseguiria.

Referir que o crime de corrupção tem efeitos sociais, políticos e económicos, levando ao enfraquecimento do Estado de Direito.

Exemplificar de que forma o normal funcionamento do Estado pode ser afetado pela prática do crime de corrupção (ex: violação dos princípios da igualdade, da prossecução do interesse público, da transparência, da livre concorrência, etc).

2. O candidato pode, entre outras, abordar as seguintes questões:

Referir que a CRP, no seu art. 34.º, n.º 4 (Título II, Capítulo I – Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais), proíbe toda a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Referir que, por representarem uma compressão de um direito fundamental consagrado na CRP, as escutas telefónicas são um meio excepcional de obtenção de prova, só sendo admissíveis nos casos previstos na lei processual penal.

Identificar o artigo do CPP em que se encontra prevista a admissibilidade das escutas telefónicas como meio de obtenção de prova (art. 187.º do CPP).

Referir que as escutas telefónicas só podem ser autorizadas se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter.

Indicar que as escutas só podem ser autorizadas por despacho fundamentado do juiz de instrução, obrigando a uma ponderação do caso concreto.

Indicar que as escutas só são permitidas quando esteja em causa um dos crimes de catálogo previstos no art. 187.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

Indicar que as escutas só podem ser autorizadas contra um universo limitado de sujeitos, previsto no art. 187.º n.º 4 do CPP.



3. Resposta: Por ordem de entrada foram Pedro, Álvaro e Duarte.

Antónia não acertou em nenhum nome, logo elimina *Fernando, Gomes e Alcino*.

Dos três indicados por Bento, dois já foram eliminados por via da testemunha Antónia, restando Duarte, mas com ordem errada de entrada em casa de Vítor.

Carla apenas acertou num nome, mas na ordem correta, logo estando lá Duarte, eliminam-se automaticamente os outros dois (Silva e Maria).

CONCLUSÃO = Duarte entrou em 3.º na casa de Vítor.

Dos 3 nomes indicados por David, 2 já foram eliminados por via da testemunha Carla, restando apenas Álvaro, ora como David acertou num nome, mas na ordem de entrada incorreta, Álvaro será ou o 1.º ou o 2.º que entrou na casa de Vítor.

Esteves acertou num nome, na ordem correta. O nome Silva já foi eliminado por via da testemunha Carla. Restam Pedro em 1.º na ordem de entrada na casa e Sezinando em 3.º.

Como o 3.º a entrar na casa de Vítor foi o Duarte, elimina-se o 3.º indicado pela testemunha Esteves, o Sezinando, logo:

CONCLUSÃO = Pedro foi o 1.º a entrar em casa de Vítor.

De onde se infere:

CONCLUSÃO = Álvaro foi o 2.º a entrar em casa de Vítor.

4. O candidato pode, entre outras, abordar as seguintes questões:

Referir a natureza e missão da Polícia Judiciária, previstas nos artigos 1.º e 2.º da LOPJ (Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto).

Referir o artigo 14.º da LOPJ, nomeadamente a alínea b), onde constam os deveres especiais do pessoal da Polícia Judiciária.

Referir os artigos da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente:

O artigo 9.º, alínea b), por ser tarefa fundamental do Estado garantir os direitos e liberdades fundamentais,

O artigo 13.º, enunciando o Princípio da igualdade, mormente o seu número 2,

O artigo 18.º, relativo à Força jurídica dos preceitos constitucionais, e

O artigo 22.º, quanto à responsabilidade solidária das entidades públicas por atos praticados pelos seus agentes.

5. O candidato pode, entre outras, abordar as seguintes questões:

Edmond Locard e o princípio das trocas, segundo o qual o autor de um crime leva sempre consigo algo da vítima e/ou do local deixando nestes algo de si mesmo, dos instrumentos ou objetos que utilizou.

As trocas e sinais ou vestígios das alterações produzidas são os vestígios com interesse criminalístico, que devem ser identificados, tratados e analisados por forma a conseguirmos a reconstituição da verdade material dos factos, a identificação do autor e o material probatório que permita a sua demonstração inequívoca em sede de julgamento.

Estamos perante a prova material, objetiva, que resulta de evidências materiais, físicas, passíveis de serem interpretadas e demonstradas através de processos e métodos objetivos e científicos, por oposição à prova testemunhal, pessoal ou subjetiva, que advém das declarações das testemunhas e suspeitos/arguidos.

A investigação criminal recorre sistematicamente à ciência, à tecnologia ou a quaisquer outras áreas do saber, para que através do seu contributo se consigam os objetivos da investigação, averiguar da existência de crime, descobrir e recolher as provas (vestígios) e identificar o(s) autor(es) desse crime, estamos a falar das ciências auxiliares do Direito ou ciências forenses.

A criminalística como a disciplina que faz uso da interdisciplinaridade, que recorre a várias ciências e áreas do saber científico e tecnológico que vão ser adaptadas e aplicadas às necessidades do Direito, particularmente da investigação criminal.

O Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária tem um papel fundamental na pesquisa e recolha de vestígios, tendo as seguintes competências legais: pesquisar, recolher, tratar, registar vestígios e realizar perícias nos diversos domínios das ciências forenses, nomeadamente da balística, biologia, documentos, escrita manual, física, lofoscopia, química e toxicologia – art. 16º do DL nº 42/2009, de 12 de fevereiro.

6. O candidato pode, entre outras, abordar as seguintes questões:

As condutas tipificadas como crimes de terrorismo estão previstas na chamada “Lei de Combate ao Terrorismo”, a Lei 52/2003 de 22 de agosto.

O fenómeno do Terrorismo levou à falência das conceções tradicionais de prevenção e repressão criminal, que se aplicavam às formas “tradicionais” de criminalidade, sendo que ao nível da *Prevenção* afiguram-se inadequados os princípios clássicos das políticas e métodos de prevenção criminal.

O direito penal tem uma natureza essencialmente reativa e não uma natureza preventiva, daí operar dentro de um processo penal que só se inicia após ser recebida a notícia de um crime e não antes de um crime ocorrer. Contudo, não se pode logicamente evitar a comissão de atentados terroristas esperando que os mesmos sejam cometidos e só depois se reagir por via da punição dos seus autores.

Assim, para fazer um combate preventivo ao crime de terrorismo, ainda antes de ele ocorrer, tem-se ajustado o direito penal às exigências determinadas por esta nova realidade, por via da proliferação da criminalização de um número cada vez mais alargado de atos preparatórios e instrumentais que antecedem em muito os crimes que os atentados terroristas concretamente consubstanciam, por forma a conseguir-se chegar a pessoas suscetíveis de estarem envolvidas em atividades terroristas, a conseguir a sua condenação e a aplicação de penas ainda antes delas participarem ou ajudarem na comissão efetiva de um atentado terrorista.

A punição dos atos preparatórios, instrumentais ou antecipatórios dos crimes de terrorismo propriamente ditos, trata-se de uma verdadeira antecipação da tutela penal, onde o legislador optou por criar crimes de perigo abstrato, não sendo necessário que haja um perigo efetivo para o bem jurídico protegido, *in casu*, a paz pública nacional e internacional, de pessoas e instituições dos Estados, e sim uma mera perigosidade para esse bem jurídico, sem que haja necessidade de comprovar, no caso em concreto, essa perigosidade.

Esta antecipação da tutela penal leva a que seja posto em causa o princípio constitucional da intervenção mínima do Direito Penal ou o chamado *Princípio da ultima ratio*, passando agora o Direito Penal a ter uma verdadeira natureza de *prima ratio* na proteção de bens jurídicos.

